

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2007

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.943, de 2007)

Estabelece programa de certificação para o etanol e a participação governamental sobre a sua produção.

**Autor:** Deputado MÁRCIO FRANÇA

**Relator:** Deputado ARNALDO JARDIM

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.299, de 2007, de autoria do nobre Deputado Márcio França, propõe o estabelecimento pela União de programa de certificação para o etanol, com foco na padronização, qualidade e sustentabilidade, além de propor a criação de participação governamental sobre o valor da produção.

Essa participação governamental, equivalente a cinco por cento sobre o valor do etanol produzido, seria recolhida pelas usinas certificadas e dividida entre Estados, Municípios e o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Na sua justificação, o autor do projeto destaca que os riscos do aquecimento global colocaram a produção do etanol no centro do debate mundial referente às medidas para reduzir a emissão de gases que incrementem a formação do efeito estufa. Nesse contexto, a demanda por esse biocombustível deve aumentar muito.

Ressalta, também, que a exportação brasileira de etanol começa a ser alvo de restrições comerciais. A União Européia já estaria

exigindo que os países exportadores de biocombustíveis certifiquem seus produtos e garantam tanto a qualidade quanto a sustentabilidade da produção.

Argumenta, ainda, que a cultura de cana-de-açúcar causa efeitos devastadores sobre a terra onde é plantada, além de tomar espaço da pecuária e de culturas tradicionais como as de laranja, café e milho. Dessa forma, justificar-se-ia a criação de uma participação governamental a ser destinada aos Estados e Municípios afetados e à pesquisa e desenvolvimento.

Apenso à proposição principal, o Projeto de Lei nº 1.943, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Beto Faro, institui o Programa Brasileiro de Certificação Socioambiental dos Biocombustíveis – Cebio e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

São meritorias as intenções dos ilustres Deputados Márcio França e Beto Faro. De fato, para evitar que potenciais importadores de biocombustíveis brasileiros venham a impor barreiras não-tributárias à entrada do produto nacional nos respectivos mercados, é importante que o Brasil garanta a qualidade dos biocombustíveis que produz e a sustentabilidade socioambiental da sua produção.

A padronização das especificações e a garantia da qualidade dos biocombustíveis nacionais é atribuição legal da Agência

Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, de acordo com o que determina a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Portanto, uma norma que objetive à certificação dos biocombustíveis brasileiros deve focar as condições aspectos técnico-sanitários, sociais, administrativos e ambientais do seu processo produtivo, tais como o respeito às leis trabalhistas, de saúde e de segurança do trabalho; o uso da terra, abrangendo técnicas de manejo, desmatamentos e reflorestamentos; o uso e reuso da água; colheita e transporte de insumos e produtos; aspectos físico-químicos da produção; entre outros.

Quanto ao estabelecimento de uma participação governamental, ou seja, uma compensação financeira ou *royaltie* a ser pago pelas usinas produtoras de etanol certificadas, conforme proposto no PL nº 1.299, de 2007, observamos que tal providência não encontra amparo na Constituição Federal, uma vez que não é utilizado qualquer bem público na produção de etanol.

Lembramos, também, que atribuir funções a órgão integrante do Poder Executivo Federal, como o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade do Brasil – INMETRO, ou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, contraria o disposto na Constituição Federal, art. 84, inciso VI, alínea a, que estabelece que tal matéria é de competência exclusiva do Presidente da República.

Em função de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.299, de 2007 e de seu apenso, o PL nº 1.943, de 2007, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, e conclamamos os Nobres Pares a acompanharem o nosso voto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2007

Institui o Programa Brasileiro de Certificação Socioambiental dos Biocombustíveis – Cebio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Brasileiro de Certificação Socioambiental dos Biocombustíveis – Cebio, com o objetivo de definir, orientar e normatizar processo de certificação das condições sociais, trabalhistas, ambientais e técnicas observadas nas cadeias produtivas dos biocombustíveis destinados aos comércios interno e internacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - biocombustível: combustível derivado de biomassa, consoante definição constante no inciso XXIV, do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluído pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005;

II - certificação socioambiental: processo de auditoria pelo qual uma instituição ou entidade independente, credenciada nos termos desta Lei, emite um certificado atestando que as operações de produção, colheita, transporte, estocagem e industrialização da matéria-prima e de sua transformação em biocombustível observam padrões sociais, trabalhistas, ambientais e técnicos em conformidade com os princípios fixados nesta Lei e em normas conexas;

III - certificação da cadeia de custódia: processo de rastreabilidade de todas as fases da cadeia produtiva dos biocombustíveis, com vista a atestar a observância do disposto no inciso II, deste artigo.

Art. 2º A adesão ao Cebio é voluntária, e exclusiva às empresas produtoras de biocombustíveis.

Art. 3º As empresas produtoras de biocombustíveis que venham a aderir ao Cebio serão responsáveis pela certificação da cadeia de custódia dos biocombustíveis que produzem.

§ 1º A certificação da cadeia de custódia do biocombustível produzido constitui-se em requisito para a concessão do selo azul do Cebio ao produto final.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput* as empresas produtoras de biocombustíveis contratarão empresas ou organizações não governamentais credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

§ 3º No caso de pequenos produtores de biocombustíveis será admitida a certificação em grupo.

Art. 4º A certificação socioambiental de que trata esta Lei deverá estar baseada nos critérios definidos em regulamento específico e deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – observância do zoneamento econômico-ecológico na produção da matéria-prima;

II – observância, em todo o processo produtivo, das legislações trabalhista, de saúde e ambiental nacionais e dos Acordos, Tratados e Convenções e outros protocolos internacionais correlatos dos quais o Brasil seja signatário;

III – possibilitar o estabelecimento de etapas de transição, nos casos em que as empresas produtoras de biocombustíveis sejam incentivadas a modernizar os procedimentos e tecnologias empregados nas diversas fases da respectiva cadeia produtiva, objetivando a melhoria das condições sociais, trabalhistas, de saúde, de preservação ambiental e tecnológicas associadas.

Art. 5º Na hipótese de ocorrência de fraude nos processos de certificação previstos nesta Lei, o órgão coordenador do Programa providenciará o imediato descredenciamento daquele que lhe tenha dado causa ou que haja colaborado para sua ocorrência, independentemente de outras penalidades cominadas na legislação e normas específicas.

Parágrafo único. Enquanto durarem os procedimentos necessários para apuração da ocorrência de fraude nos processos de certificação previstos nesta Lei, o órgão coordenador do Programa deverá suspender o credenciamento das empresas produtoras de biocombustíveis e entidades certificadoras investigadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator